



Decisão Monocrática 00085/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10262/2022-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: PAULO ROBERTO FOLETTI, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO, ZACARIAS CARRARETO, JOSE ARTHUR BERMUDEZ DA SILVEIRA, MARCIO ARAUJO PASSOS, UNICA CONSULTORES DE ENGENHARIA LIMITADA, SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A, CONSORCIO GERENCIADOR SONDOTECNICA - UNICA

Recorrente: ROBERTO CARLOS MAGALHAES LEITE

Procuradores: CAIO DE SA DAL COL (OAB: 21936-ES), GIULIANO VALLADARES NADER RANGEL (OAB: 26115-ES), JOAO ROBERTO DE SA DAL COL (OAB: 17796-ES), RUBENS LARANJA MUSIELLO (OAB: 21939-ES), ZACARIAS CARRARETO FILHO (OAB: 11878-ES), RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (OAB: 16789-ES, OAB: 197846-MG, OAB: 57649A-SC, OAB: 230634-RJ, OAB: 69570-BA, OAB: 463528-SP, OAB: 70998-DF), RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 16620-ES), RENATA APARECIDA LUCAS (OAB: 7642-ES), FERNANDA LEONI (OAB: 330251-SP), GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB: 234412-SP, OAB: 181640-RJ, OAB: 6092-RO, OAB: A1132-AM), GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 22.711.001/0001-87), PAULO BALDI NETO (CPF: 051.087.118-67)

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **embargos de declaração** opostos por ROBERTO CARLOS MAGALHÃES LEITE, por intermédio de advogado, em face do **Acórdão TC 1449/2022 – Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 4241/2020, referente a Tomada de Contas Especial realizada na SEAG, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1449/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1.1. Rejeitar as preliminares:

1.1.1 Imediata suspensão da presente tomado de contas especial;

1.1.2 Baixa na inscrição do Cadin/ES;

1.1.3 Ilegitimidade passiva – atribuições do fiscal do contrato definidas pela portaria SEGER/PGE/SECONT N° 049-R/2010 de 24 de agosto de 2010;

1.1.4 Nulidade do relatório final da tomada de contas especial – não apurada a conduta do gestor do contrato – servidor público com função ativa na SEAG - Gerente QCE-03;

1.1.5 Quanto à **Prescrição da pretensão punitiva**, entende-se que a preliminar deve ser acolhida, em relação aos senhores **Marcio Araújo Passos, José Arthur Bermudes da Silveira e Octaciano Gomes de Souza Neto**;

1.1.6 Impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.2. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito, para os responsáveis: **Octaciano Gomes de Souza Neto, José Arthur Bermudes da Silveira e Marcio Araújo Passos**, com fundamento no inciso II do art. 48716, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.3. Afastar as irregularidades abaixo listadas de acordo com a fundamentação exposta, julgando **Regular a Tomadas de Contas Especial sob exame**:

II.2.1 RECEBIMENTO IRREGULAR DE PAGAMENTOS DE RELATÓRIOS, EM DESACORDO COM O CONTRATO, E REAJUSTAMENTO COM INDICES EQUIVOCADOS, OCASIONANDO DANO AO ERÁRIO. Fundamentação Legal: Artigo 62 e 63 da lei 4.320/64. Artigo 2º, § 1º, 2º e 3º da Lei 10.192/2001. Artigo 66 da lei 8666/1993. Cláusula primeira, item 1.1, Cláusula décima, item 10.1 e alíneas “K” e “I” do Contrato SEAG N° 021/2014

II.2.2 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE MEDIÇÕES COM PAGAMENTO DE RELATÓRIOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E REAJUSTAMENTO COM INDICES EQUIVOCADOS, OCASIONANDO DANO AO ERÁRIO. Fundamentação Legal: Artigo 62 e 63 da lei 4.320/64. Artigo 2º, § 1º, 2º e 3º da Lei 10.192/2001. Artigo 66, 67 e 76 da lei 8666/1993. Cláusula Primeira, item 1.1, Cláusula décima, item 10.2 e alínea “b” do Contrato SEAG N° 021/2014.

1.4. Dê-se ciência aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal e reconhecer e declarar a não incidência da prescrição; e, quanto ao mérito, retornar ao relator para manifestação e prosseguimento.

3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

Por meio do Despacho 49349/2022 (peça 3), solicitei à Secretaria Geral das Sessões a verificação da tempestividade do recurso interposto, o que foi feito por meio do Despacho 1247/2023 (peça 4), mediante a informação de que os embargos de declaração foram opostos em **12/12/2022** e que a notificação do Acórdão TC 1449/2022 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES também em 12/12/2022, considerando-se publicado em 13/12/2022. Portanto, o prazo para interposição do recurso venceu em **19/01/2023**.

Por fim, os autos foram encaminhados ao NRC para análise, conforme Despachos 1415/2023 e 1523/2023 (peças 5 e 6).

II. FUNDAMENTOS

O NRC através da Instrução Técnica de Recurso 00015/2023 (peça 7), verificou que não foi possível encontrar o imprescindível instrumento procuratório nos presentes autos e nem nos autos do Processo TC 4241/2020 (Tomada de Contas Especial), tornando-se necessário o saneamento do feito antes da elaboração da instrução técnica de recurso.

Registre-se que a ausência do instrumento procuratório afeta frontalmente o **pressuposto atinente à regularidade formal**, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade do recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III. DECISÃO

Determino a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **ROBERTO CARLOS MAGALHÃES LEITE**, interessado no processo, **para que no prazo de 10 dias**, conforme art. 292 § 2º, do RITCEES, promova a juntada do instrumento procuratório outorgado ao advogado Sr. Rodolpho Pandolfi Damico (OAB/ES 16.789), signatário da petição recursal dos embargos de declaração, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo causídico, com o conseqüente não conhecimento do recurso, consoante inteligência do disposto no art. 397, inciso III, do RITCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913